

A. I. N° - 269102.0047/09-9
AUTUADO - SUPERMERCADO CRUZ LTDA.
AUTUANTE - OSVALDO SÍLVIO GIACHERO
ORIGEM - INFAC GUANAMBI
INTERNET - 09.12.2009

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0389-02/09

EMENTA: MULTA. LIVRO CAIXA. FALTA DE APRESENTAÇÃO QUANDO REGULARMENTE INTIMADO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 03/08/2009, foi aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$920,00, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento da falta de apresentação do livro Caixa relativo aos exercícios de 2007 e 2008 quando regularmente intimado.

O autuado apresentou impugnação, fl. 09, solicitando a dispensa da multa aplicada em decorrência do não atendimento integral à intimação fiscal, datada de 03/03/09, pela falta de apresentação do livro Caixa, argüindo que a inadimplência decorreu do fato de seu estabelecimento ter sofrido arrombamento em 05/04/09, com roubo de diversos bens, resultando no desaparecimento de vários documentos e livros fiscais, tendo sido, inclusive, danificados alguns arquivos. Apresenta com base no registro de queixa nº 191/2009, Certidão de Ocorrência, fl. 10, emitida pela Delegacia Circunscricional de Polícia da cidade de Caitité, onde consta que seu cofre foi arrombado e desativados o sistema de alarme e a linha telefônica e foram subtraídos de seu estabelecimento: dinheiro, cheque, tickets, cartões telefônicos. Acrescenta que alguns itens não constam da ocorrência policial porque a ausência fora percebida posteriormente à queixa prestada.

Conclui reiterando a solicitação de dispensa da multa, tendo em vista que o inspetor fazendário deferiu seu pedido de prorrogação para entrega dos livros Caixa, conforme requerimento nº 122154/2009-8, por ele protocolado em 05/08/09, fl. 09.

O autuante ao prestar informação, fl. 15, inicialmente destaca que a primeira intimação foi lavrada no dia 03/03/09 por ocasião do início da fiscalização, sendo concedido um prazo de 48 horas, esgotado em 07/07/09. Esclarece que, ciente do grande volume de documentos envolvidos pelas empresas do ramo de supermercado, retornou ao estabelecimento autuado no dia 29/07/09, vinte e dois dias além do prazo legal, quando arrecadou parte do material constante da intimação, ocasião em que, afirma, renovou a intimação para apresentação dos documentos faltantes, com prazo de 48 horas, cujo vencimento ocorreria ao final do dia 31/07/09. Assevera que retornou ao estabelecimento em 03/08/09, três dias além do prazo estipulado, ocasião em que efetuou a terceira intimação e apresentou o presente Auto de Infração.

Conclui ressaltando que o prazo concedido ao autuado foi mais do que suficiente para impressão e registro do livro Caixa e opinando pela manutenção da multa aplicada.

VOTO

O Auto de Infração em lide atribui ao sujeito passivo o cometimento de descumprimento de obrigação acessória por deixar de apresentar o livro Caixa, depois de reiteradas intimações.

Ressalto que a exigência fiscal constante da referida imputação está devidamente fundamentada em expressa disposição legal, bem como consta dos autos, fl. 05, a comprovação de que o contribuinte deixou de apresentar o livro Caixa.

Da análise dos elementos que integram os autos constato que, efetivamente, o contribuinte descumpriu a intimação específica para apresentação do livro Caixa relativo aos exercícios de 2007 e 2008. Verifico, também que apesar de ter solicitado ao inspetor fazendário a prorrogação de prazo não apresentou o aludido livro fiscal.

Por não ter sido carreada aos autos a efetiva comprovação do extravio do livro Caixa não apresentado, considero a alegação apresentada de roubo no estabelecimento, insuficiente para eximir o autuado da acusação fiscal. Ademais, sem êxito algum, foi disponibilizado prazo suficiente para apresentação do referido livro fiscal.

Assim, diante da evidenciada falta de apresentação do livro Caixa pelo contribuinte, devidamente intimado, entendo que deve ser aplicada a multa prevista na alínea “b” do inciso XX do art. 42 da Lei nº 7.014/96 conforme procedeu o autuante.

Por tudo o quanto exposto, voto pela procedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269102.0047/09-9**, lavrado contra **SUPERMERCADO CRUZ LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$920,00**, prevista no art. 42, inciso XX, da Lei 7.014/96 alterada pela Lei nº. 10.847/07, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de novembro de 2009.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA - JULGADOR